



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 28/2026

Projeto de Lei do Executivo nº 006/2026

Solicitante: Presidente da Câmara

Assunto: Revisão anual de servidores e agentes políticos de Mantenópolis/ES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VENCIMENTOS DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS. PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. ART. 37, X, CF. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. AVALIAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. EQUILÍBRIO FISCAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. UNIFORMIDADE DO REGIME REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA REVISÃO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da viabilidade jurídica do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa promover a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mantenópolis/ES.

A presente análise se faz necessária em razão da complexidade que envolve a matéria, especialmente no que tange à observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação municipal correlata.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A presente demanda surge da necessidade de se garantir a segurança jurídica do ato administrativo, evitando questionamentos futuros por parte dos órgãos de controle e da sociedade civil, bem como assegurando o cumprimento das obrigações legais e a manutenção do equilíbrio financeiro do município.

A análise considerará a legislação vigente, a jurisprudência dos tribunais superiores e as melhores práticas da administração pública, buscando fornecer uma orientação clara e precisa para a tomada de decisão.

O Projeto de Lei em questão propõe a revisão geral anual no percentual de 9,09% para todos os servidores públicos municipais, tanto do Executivo quanto do Legislativo, incluindo os agentes políticos. Tal percentual, segundo informações preliminares, foi definido com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período de referência, visando repor as perdas inflacionárias e preservar o poder aquisitivo dos servidores. Contudo, a mera aplicação do índice inflacionário não garante a legalidade e constitucionalidade da medida, sendo imprescindível verificar se o impacto financeiro da revisão está em consonância com as disponibilidades orçamentárias do município e se a medida observa os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF.

Além disso, é fundamental analisar se a proposta legislativa contempla mecanismos de controle e acompanhamento da execução orçamentária, de forma a garantir a sustentabilidade financeira do município a longo prazo.

Foram cumpridas as exigências de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis, estando o processo em ordem.

O Executivo requereu o Regime de Extrema Urgência do presente projeto de lei.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica in abstracto, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como, não vincula a decisão da autoridade superior.

A análise meritória do Projeto de Lei em comento demanda, preliminarmente, a aferição da sua compatibilidade com o princípio da autonomia municipal, vetor basilar da organização federativa brasileira.

Encontra-se adequado o trâmite em regime de urgência na forma do artigo 111, § 2º do Regimento Interno desta Câmara - **§ 2º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias** e art. 60 da Lei Orgânica Municipal pleiteado pelo Executivo Municipal, **art. 60 – O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.**

A matéria veiculada neste projeto normativo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal, além de atender ao princípio da eficiência e atendimento aos princípios da administração pública para a sua realização, firmados no artigo 37 da Constituição Federal.

O conteúdo do projeto de lei não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O objeto desta proposição se adequa aos princípios traçados na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, senão vejamos: **Artigo 74 Compete privativamente ao Prefeito:**
III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei em análise apenas trata-se de Revisão Geral anual, dos vencimentos dos Servidores e Agentes Públicos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Mantenópolis.

Nesse contexto, a revisão geral anual, mecanismo de proteção ao poder aquisitivo dos servidores, encontra amparo no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**". A interpretação extensiva desse dispositivo, de modo a abranger também os agentes políticos, é tema que suscita debates doutrinários e jurisprudenciais, notadamente em face dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

A possibilidade de estender a revisão geral anual aos agentes políticos municipais, como prefeitos, vereadores e secretários, não encontra óbice constitucional expresso, mas exige uma análise cuidadosa, a fim de evitar distorções e privilégios injustificados. A equiparação do tratamento remuneratório entre servidores e agentes políticos, no que tange à recomposição inflacionária, se justifica pela necessidade de preservar a dignidade da função pública e garantir a atração e retenção de talentos para a gestão municipal, desde que tal medida se mostre razoável e proporcional, à luz das peculiaridades do caso concreto.

A conformidade do Projeto de Lei com o artigo 37, X, da Constituição Federal, portanto, reside na demonstração inequívoca de que a revisão geral anual proposta visa, exclusivamente, a recompor o poder aquisitivo dos servidores e agentes políticos, corroído pela inflação, sem configurar aumento real de remuneração ou concessão de vantagens indevidas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Do Imperativo de Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) na Concessão da Revisão Geral Anual.

A aprovação do Projeto de Lei em análise está intrinsecamente ligada ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente em seus artigos 16 e 17. A LRF, como norma de finanças públicas voltada para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe aos gestores públicos o dever de planejar, controlar, transparentar e responsabilizar-se pelos seus atos, especialmente no que tange à despesa com pessoal.

O artigo 16 da LRF veda a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos, inclusive agentes políticos, que impliquem aumento de despesa com pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo. Essa restrição, de caráter temporário, visa a evitar que o administrador público utilize a máquina administrativa para fins eleitoreiros, comprometendo o equilíbrio fiscal do Município, o que não é o caso do presente projeto, uma vez que os mandatos do atual o chefe do executivo e legislativo, iniciaram-se no dia primeiro de janeiro deste ano.

O artigo 17 da LRF, por sua vez, estabelece requisitos permanentes para a concessão de qualquer aumento de despesa com pessoal. Exige-se, nesse sentido, a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no período de vigência, a demonstração da origem dos recursos para seu custeio e a declaração de que o aumento é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O descumprimento de qualquer desses requisitos pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o gestor público às sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

A concessão da revisão geral anual aos agentes políticos de Mantenópolis, portanto, está condicionada ao cumprimento rigoroso das exigências da LRF, sob pena de responsabilização dos gestores públicos. É imprescindível que o Projeto de Lei seja acompanhado de estudos técnicos que demonstrem a sua compatibilidade com as





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSESSORIA JURÍDICA

normas de finanças públicas, evidenciando a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o aumento da despesa, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município e o cumprimento das demais obrigações constitucionais e legais, como se colhe do projeto impacto financeiro encontra-se presente.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

EMENTA :APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO REVISÃO GERAL ANUAL
ART. 37, INCISO X, CF/1988 - MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA LEIS
MUNICIPAIS AUMENTO DE ÍNDICES DE VENCIMENTO ISONOMIA SÚMULA
VINCULANTE Nº 37, STF IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO. 1 - A revisão geral anual, de que tratam as razões da Apelante,
diz respeito a um direito subjetivo previsto na Constituição Federal de 1988,
no art. 37, inciso X: Art. 37. A administração pública direta e indireta de
qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,
moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (c) X - a
**remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do
art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,
observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral
anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**(...) . 2 - O
Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de
Inconstitucionalidade nº 3968, fixou o entendimento, no qual a concessão
de índices diferenciados de revisão a determinadas categorias não afronta, a
priori, o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988. 3-
**Tanto na revisão setorial, quanto na revisão geral anual, é necessária a
deflagração de processo legislativo, por meio de projeto de lei de
iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Sendo vedado ao Poder
Judiciário, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação
dos poderes, aumentar vencimentos de servidores públicos a partir do
fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante nº 37 do STF. 4 - A
atuação do Poder Judiciário no caso não configura ingerência no Poder
Executivo, pois é da essência do princípio da tripartição de poderes o





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

controle recíproco de suas prerrogativas, de modo que, na atuação deficiente de um deles, como no caso, em que a Constituição impõe a deflagração anual do processo legislativo para revisão geral dos vencimentos e subsídios, possa ser restabelecido o traçado constitucional pelo outro. 5 - Recurso conhecido e improvido. (TJES, Apelação Cível 0000803-08.2017.8.08.0060, ACÓRDÃO, Órgão Julgador: 4a câmara cível, Relator(a): DES. WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Publicação: 2021-08-25).

O Tribunal de Contas deste Estado ao decidir o parecer consulta nº TC-013/32017, concluiu que é possível a concessão da revisão geral anual a todos os servidores municipal dos poderes executivo e legislativo e aos agentes políticos, desde que por iniciativa do chefe do poder executivo, como se colhe a ementa que trago a colação:

PROCESSO - TC-4810/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - VAGNO ANTÔNIO PÍCOLI

EMENTA

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA PROPOR PROJETO DE LEI QUE PREVEJA A REVISÃO GERAL ANUAL PARA TODOS OS AGENTES PÚBLICOS, ESTEJAM ESTES ALOCADOS AOS QUADROS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER JUDICIÁRIO OU DO PODER LEGISLATIVO, E, INCLUSIVE, DE SEUS AGENTES POLÍTICOS, PERTENCE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA UM DOS ENTES FEDERATIVOS, DEVENDO ESTA SER REALIZADA SEMPRE NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES, AINDA QUE OS DEMAIS PODERES (LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO) TENHAM ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – 2) NÃO É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AO FUNCIONALISMO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MANEIRA INDEPENDENTE DOS DEMAIS PODERES, AINDA QUE O PODER EXECUTIVO SEJA OMISSO E NÃO ENCAMINHE PROJETO DE LEI DISPONDO ACERCA DA REVISÃO GERAL ANUAL – 3) DO MESMO MODO, ENTENDE-SE NÃO SER POSSÍVEL A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VEREADORES, DE MANEIRA INDEPENDENTE, E EM DATA DIVERSA DOS DEMAIS AGENTES PÚBLICOS, DEVENDO A INICIATIVA PRIVATIVA PARA TAL PROJETO DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE CADA ENTE FEDERATIVO.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Da Necessidade de Fundamentação Técnica Robusta para a Definição do Percentual da Revisão Geral Anual.

A análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em questão demanda, ainda, a verificação da adequação do percentual de 9,09% proposto para a revisão geral anual. A revisão geral anual, embora represente um direito dos servidores e agentes políticos, não pode ser implementada de forma arbitrária ou desvinculada da realidade financeira do Município.

A Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, exemplifica a necessidade de lei específica para tratar de questões remuneratórias, evidenciando que a revisão geral anual não é um cheque em branco para aumentos indiscriminados. A ausência de critérios objetivos e transparentes na definição do percentual de revisão pode configurar desvio de finalidade e comprometer a legalidade do ato.

O percentual de 9,09% proposto para a revisão geral anual está alinhado com os índices inflacionários oficiais e com a real necessidade de recomposição do poder de compra dos servidores e agentes políticos do Município de Mantenópolis.

Como se verifica dos autos a proposta veio acompanhada de estudos técnicos que justifiquem o percentual, evidenciando a sua adequação à realidade financeira do Município e o cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Conformidade com os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa

A proposição do Projeto de Lei em tela observa os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade administrativa, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A razoabilidade exige que a medida adotada seja proporcional ao fim a que se destina, o que verifica estar presente neste projeto, evitando os excessos ou distorções que possam comprometer o interesse público.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

A moralidade administrativa, por sua vez, impõe aos agentes públicos o dever de agir com honestidade, probidade e boa-fé, buscando sempre o bem comum e evitando qualquer conduta que possa lesar o patrimônio público ou a imagem da administração, o que se encontra presente neste projeto, já que todos os servidores do executivo e legislativo são contemplados na revisão geral.

Da Necessidade de Respeito ao Teto Remuneratório Constitucional

A análise meritória do Projeto de Lei em questão não pode desconsiderar a imperiosa necessidade de observância ao teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. O teto remuneratório, como limite máximo de remuneração que pode ser paga aos servidores e agentes políticos, visa a evitar distorções e privilégios injustificados, promovendo a igualdade e a justiça social.

A revisão geral anual, ao promover a recomposição do poder aquisitivo dos servidores e agentes políticos, não pode resultar em remunerações superiores ao teto constitucional. É imprescindível que o Projeto de Lei preveja mecanismos de controle e de acompanhamento, a fim de garantir que o teto seja respeitado em todos os casos, sob pena de responsabilização dos gestores públicos.

A eventual superação do teto remuneratório, em decorrência da revisão geral anual, pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, a percepção de remuneração acima do teto constitucional pode ensejar a repetição do indébito, ou seja, a devolução dos valores recebidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. No presente projeto, verifica-se do quadro de remuneração dos servidores apresentados, tanto do poder executivo quanto do legislativo e dos agentes políticos, observou o teto constitucional e que nenhuma remuneração se quer aproxima da remuneração do teto constitucional.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, não menos importante que o teto constitucional, deve-se ater ao mínimo constitucional, direito garantido ao trabalhador, seja ele do serviço privado ou público, a garantia de perceber mensalmente pelo menos um salário mínimo nacional.

No presente, colhe-se do projeto de Lei, verificando do anexo I, letra “A” a tabela, anexo V, Técnico de enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal, e letra “A-I”, da tabela, anexo VII, têm salário inicial, sem as vantagens pessoal, em valor inferior a R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais) que é o valor atual salário-mínimo nacional, fixado em lei, nacionalmente unificado.

Por outro lado, tem-se no § 1º do artigo 2º, que os Chefes dos Poderes podem conceder abono de complementação aos vencimentos inferiores ao salário mínimo nacional, cumprindo assim a previsão constitucional do §3º, art. 39, vejamos:

Artigo 2º. Fica assegurado que o menor vencimento a ser pago ao servidor municipal pela Administração Pública Direta e Autárquica do Município de Mantenópolis/ES não será inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, conforme determinado pelo 83º do artigo 39 da Constituição Federal.

§1º. Para dar cumprimento ao estabelecido no “caput” do presente artigo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a conceder abono de complementação aos vencimentos que estiverem inferiores ao salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado de salário, o qual será pago mensalmente na folha de pagamento.

Existe previsão para que os ordenadores das despesas utilizam o abono para complementar o salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado de salário, corrigindo a distorção das tabelas. Contudo, não se pode calcular as gratificações e vantagens pessoais, sobre o abono complementar, é como decidiu o Supremo Tribunal Federal, na Súmula vinculante nº15.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

A Súmula vinculante 16 do STF, assegura, que o valor percebido pelo servidor público não pode ser inferior ao piso salarial, porém a esse valor deve estar englobado todas as vantagens pessoais, incluindo aí as gratificações e progressões na carreira, vejamos:

Súmula Vinculante 16: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Feitas essas considerações, mesmo tendo alguns cargos da tabela I, V e VII, do anexo, não contemplar o montante inicial a ser percebido pelo servidor o piso de um salário mínimo nacional, o valor deverá ser complementado pelo chefe do poder para que o servidor não receba valor inferior ao piso salarial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Diretoria Legislativa, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, do Projeto de Lei do Chefe do Executivo Municipal de Mantenópolis/ES, que visa a Revisão Geral anual, no percentual de 9,09%, dos servidores e agentes políticos do Executivo e Legislativo do Município de Mantenópolis, estando, neste ponto, apto a ser levado à discussão e votação.
- b) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 30 de janeiro de 2026.

RENILSON TONINI DA SILVA

Assessor Jurídico CMM

OAB/ES. 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003400340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 30/01/2026 22:21

Checksum: **DE46777E7E19FD299B9D571DDC340B4775C52B50C936E9FD8A54C1BECDF29C4B**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003400340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.